

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Notificação por edital do IBAMA sem diligência prévia é nula

Tribunal: STJ | Processo: AREsp 1806275

notificação por edital sem esgotamento de diligências nulidade • citação por edital processo administrativo ambiental nulidade • art. 96 Decreto 6.514 notificação pessoal edital

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO .PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO POR OUTROS MEIOS VÁLIDOS. ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VEDADA A REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO QUANTO AO PRAZO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - RECURSO IMPROVIDO A citação por edital prejudica o direito do ora apelado se defender, e não havendo a comprovação de que houveram outros meios válidos de comunicação não há que se falar em reforma da sentença aos argumentos trazidos pelo apelo. 2. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação dos artigos 489, §1º, IV, do CPC/2015 e 16, §§ 1º-A e 2º-B, da LC 123/2006, ao defender a validade da notificação realizada por meio eletrônico, bem como omissão da Corte estadual acerca da irrelevância do desenquadramento do agravado como Microempreendedor Individual (MEI) para a validade do crédito fiscal executado. 3. Após as contrarrazões (fls. 187/196), o recurso não foi admitido na origem (fls. 198/205). 4. É o relatório. Decido. 5. De início, afasta-se a alegada ofensa ao artigo 489 do CPC/2015, pois a Corte de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, eis que trouxe fundamentação adequada para a solução da controvérsia, bem como pertinência entre os fundamentos e a conclusão adotada. A aplicação do direito à hipótese, ainda que por solução jurídica diversa da ótica do recorrente, não induz, por si só, negativa ou ausência de prestação

jurisdicional. 6. Na hipótese, a Corte local ratificou a sentença ao entender pela nulidade da citação editalícia, bem como pela inexistência de comprovação da notificação do devedor por outros meios válidos, veja-se (e-STJ, fl. 133): Com efeito, vislumbro que a sentença não merece reforma já que o ato administrativo de desenquadramento do autor, ora apelado, de Micro Empresário Individual (MEI) para Microempreendedor Individual - SIMEI não dispensa a notificação pessoal. Embora a Fazenda Pública insista em alegar que cumpriu com os requisitos necessários no que se refere aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, não se pode exigir do contribuinte que este tenha conhecimento dos prazos a que tinha direito para questionar seus débitos fiscais sem sua notificação válida. Resta clarividente que a citação por edital prejudica o direito do ora apelado se defender, e não havendo a comprovação de que houveram outros meios válidos de comunicação não há que se falar em reforma da sentença aos argumentos trazidos pelo apelo. (...) Neste contexto, vislumbra-se que o Estado de Mato Grosso do Sul não se desincumbiu do ônus de provar que este ao menos diligenciou a fim de notificar pessoalmente o apelado, não havendo o que se falar em reforma da sentença que julgou pela procedência dos Embargos à Execução. (sem destaque no original)

7. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a citação por edital, na execução fiscal, é medida excepcional, em razão disso só é admitida após esgotados os meios reais de localização da parte demandada. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, ao recurso em análise. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.103.050/BA. SÚMULA 414 DO STJ. MESMA SISTEMÁTICA DEVE SER OBSERVADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA ANÁLISE DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (REsp. 1.103.050/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973). Entendimento que se aplica, também, no âmbito do processo administrativo fiscal. Precedentes: AgInt no AREsp. 886.701/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.4.2017; AgInt nos EDcl no AREsp. 848.668/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.11.2016. 2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que não houve o esgotamento de diligências para localização do devedor, motivo pelo qual entendeu pela nulidade da notificação por edital. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1453516/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 28/06/2018). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DA CITAÇÃO POSTAL E CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITAÇÃO POR EDITAL. INOPORTUNIDADE. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a citação por edital somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação, ou seja, pelo correio e por oficial de justiça. Nesse sentido o REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, primeira seção, julgado em 25/3/2009, DJe 6/4/2009, sob o rito dos recursos repetitivos. Entretanto, na situação dos autos, as duas modalidades de citação já foram realizadas pelo juízo da execução, mas o julgador entendeu que seriam necessárias mais diligências para viabilizar uma citação efetiva. II - A Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça deixa expresso que a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando frustradas as demais modalidades. O referido enunciado sumular deve ser interpretado abarcando a situação em que a inexecução da citação por oficial de justiça estiver relacionada com a ausência das diligências necessárias à persecução do devedor. III - Nesse panorama, para determinar a citação por edital, sabidamente de menor efetividade e de maior custo para a máquina judicial, faz-se necessário o exaurimento das diligências que precedem a citação por oficial de justiça, indo, tal entendimento ao encontro do art. 231 do CPC/73, atual 256, II, do CPC/2015. IV - Se a citação por oficial de justiça ocorreu sem o esgotamento prévio das diligências necessárias para a localização do devedor, não está o julgador autorizado a determinar, imediatamente, a citação editalícia, devendo, in casu, ser mantido o

indeferimento do pedido de citação por esta modalidade. V - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 1050314/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017). 8. Dessa forma, tendo o Tribunal de origem entendido que a Fazenda Pública não esgotou os meios para a localização do contribuinte, a inversão do julgado demandaria necessariamente reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, 9. Diante do exposto, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial, com majoração dos honorários sucumbenciais recursais em 1% nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 10. Publique-se. 11. Intimações necessárias.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.